



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

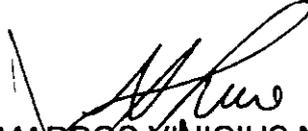
Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Recurso nº : 141305  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1994 a 1996  
Recorrente : AREIAS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07.941

LUCRO ARBITRADO - CABIMENTO - Após reiteradas intimações para apresentação de livros e documentos, não atendidas satisfatoriamente, não restou outra alternativa ao fisco que não o arbitramento dos lucros. O lucro arbitrado se encontra pela aplicação do coeficiente sobre a receita bruta conhecida. A receita conhecida da autuada é aquela que a fiscalização foi buscar junto a terceiros, pois nem isso foi possível obter da fiscalizada.

AGRAVAMENTO DO ARBITRAMENTO – Inexistência de possibilidade de agravamento de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AREIAS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, para excluir tão-somente o agravamento dos coeficientes de arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Hugo Correia Sotero (relator), Natanael Martins, Octavio Campos Fischer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neicyr de Almeida.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
REDATOR-DESIGNADO "ad hoc"  
Port. nº 107-001, de 22/02/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO  
e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.V.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

Recurso nº : 141305  
Recorrente : AREIAS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado com o escopo de ver reformada decisão da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado à guisa de IRPJ e reflexos.

A presente autuação tem por objeto e escopo o arbitramento do lucro da recorrente nos anos calendário de 1993, 1994 e 1995, com base na receita conhecida através das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas nos autos, decorrentes de contratos firmados entre a autuada e a Fischer, Justus Comunicações Total Ltda, São Paulo Alpargatas S/A e Pelé-Dorna Sports & Marketing Ltda.

Cumprido destacar que a recorrente foi diversas vezes intimada para apresentar seus livros fiscais e contábeis, contudo não obstante a evidente tolerância do fisco nunca apresentou tais documentos. Desta forma, diligenciou o fisco junto as três empresas acima mencionadas solicitando cópias de contratos firmados com a recorrente, bem como cópias de notas fiscais, faturas e recibos emitidos pela mesma.

Ciente da imputação tributária em 23/12/1997, apresentou tempestiva impugnação em 03/01/1998, utilizando em seu favor os seguintes fundamentos: (i) Em preliminar: (a) nulidade do procedimento fiscal - questionamento da constitucionalidade da autuação por agressão aos preceitos da capacidade contributiva e vedação ao confisco; (b) nulidade do procedimento fiscal – cerceamento do direito de ampla defesa por lavratura do Auto de Infração em local alheio e estranho ao domicílio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

contribuinte; (c) nulidade do procedimento fiscal – aplicação retroativa de lei penal tributária (fatos jurídicos tributários do exercício de 1993 e 1994); e (d) nulidade do procedimento fiscal - contradição engendrada no “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”; (ii) No mérito: (a) agravamento de coeficientes no arbitramento; e, por fim, (b) erro na pessoa do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

No julgamento da impugnação, a DRJ/Rio de Janeiro assim ementou a sua decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993,1994,1995

**Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** Apreciação de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa do Poder Judiciário.

**LAVRATURA DE AUTO FORA DO DOMICÍLIO FISCAL. NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.** Descabem as alegações de nulidade e cerceamento do direito de defesa, pois a lavratura do auto fora do domicílio fiscal não o invalida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1993, 31/01/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/05/1995, 31/03/1995

**Ementa: LUCRO ARBITRADO.** Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real impossibilitando a apuração do Lucro e/ou prejuízo declarado.

**IRPJ – AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. VALIDADE.** Agravamento válido, quando feito com base em legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: **MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

É procedente a exigência de multa por falta de entrega da declaração de rendimentos quando, além de não ter recolhido os tributos, que foram exigidos em lançamento de ofício, o contribuinte também não entrega as declarações previstas na legislação. Lançamento Procedente em Parte.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/04/1993, 31/01/1994, 31/08/1994, 30/09/1995, 31/03/1995

Ementa: **PIS/REPIQUE, COFINS, IRFON E CSLL** – Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ciente da decisão em 10.05.2004, interpôs o contribuinte tempestivo Recurso Voluntário em 26.05.2004, renovando todos os fundamentos expostos na impugnação, requerendo, desta forma, o provimento integral do recurso.

Por fim, não se verifica nos autos comprovante do depósito recursal, bem como lista de bens arrolados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

VOTO VENCIDO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Inicialmente com espeque em “Declaração” confeccionada pela empresa LA ROCQUE CONTADORES ASSOCIADOS, alega a recorrente, ante sua inatividade desde 31/12/1997, não possuir, em seu ativo permanente, quaisquer bens ou direitos passíveis de arrolamento. Dessa forma, como o arrolamento de bens está limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica entendendo estar atendido o requisito de admissibilidade em comento.

Por essa razão e por ser tempestivo conheço do presente recurso.

Restando ultrapassada a questão acima relatada, passa-se à análise do Recurso Voluntário.

Renovado pela recorrente o fundamento de que o presente lançamento atinge o preceito constitucional da capacidade contributiva, entendo que tal assertiva não deve prosperar, visto que os dispositivos legais utilizados pela fiscalização fazem parte do sistema jurídico positivo pátrio, bem como vigentes e aplicáveis à época do fato jurídico, em total observância e respeito à legalidade estrita e demais preceitos insertos na Constituição Federal.

Ademais, por se tratar de empresa prestadora de serviços não há como tratar paritariamente em valores absolutos os tributos devidos com patrimônio da pessoa jurídica, visto que para o desenvolvimento dessa atividade econômica, em regra geral, não demanda grandes investimentos no ativo imobilizado, como por exemplo parques industriais, veículos, equipamentos importados dentre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

Em relação a preliminar de cerceamento de direito a ampla defesa, em face do auto de infração ter sido lavrado fora do domicílio fiscal da recorrente, entendo ser insubsistente a alegação, visto que o contribuinte foi cientificado de todos atos praticados, sendo-lhe assegurado pela fiscalização e exercido pelo mesmo o direito de apresentar impugnação e recurso. Nesse sentido assim se manifestou esse Egrégio Primeiro Conselho nos autos do Recurso Voluntário nº 122255:

“LANÇAMENTO - NULIDADE - A lavratura do auto de infração fora do domicílio do contribuinte não é suficiente para anular o ato. Da mesma forma, tendo o fisco os elementos necessários ao lançamento, é prescindível a prévia intimação do contribuinte. Não constitui nulidade a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo tem todas as oportunidades de produzir sua defesa, mormente quando o faz atacando todos os pontos da acusação fiscal.”

Por fim, ainda em preliminar, alega a recorrente que foi utilizada legislação tributária de 1995 e 1996 para fatos geradores ocorridos nos anos de 1993 e 1994, ferindo, portanto, o princípio da irretroatividade da lei.

Conforme se verifica as fls. 92/93 toda legislação aplicada encontra-se em total consonância temporal com os respectivos fatos geradores. Ademais, a única legislação posterior aplicada é a Lei nº 9430/96 que, por sua vez, é mais benéfica para a recorrente, posto que reduz a multa de 100% para 75%.

Por todas as razões acima expostas rejeito as preliminares suscitadas.

Analisando os fundamentos de mérito trazidos pela recorrente deve-se considerar que a parcela do lançamento referente aos fatos jurídicos tributários dos exercícios fiscais de 1993, 1994 e 1995 foi apurada a partir do lucro arbitrado com base no coeficiente de 30% (trinta por cento) sobre a receita da prestação de serviços,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

agravados, em cada período de apuração, em 6% (seis por cento), segundo a sistemática estabelecida pela Portaria MF n.º 524/1993 e pela Instrução Normativa SRF n.º 79/1993, que foram editadas com espeque na delegação de competência estabelecida no § 1º, do art. 8º, do Decreto-lei n.º 1.648/1978.

Conforme antedito e devidamente evidenciado nos autos a recorrente foi diversas vezes intimada para apresentar seus livros fiscais, contudo não obstante os reiterados atos de intimação não apresentou quaisquer documentos. Por essa razão entendo cabível o arbitramento.

No tocante ao agravamento de coeficientes do arbitramento, esse Conselho já pacificou o entendimento no sentido da sua impossibilidade. Observe-se os julgados a seguir:

**ARBITRAMENTO DO LUCRO – Período 94/95 –**  
Procedente o arbitramento do lucro da empresa quando esta não atende sucessivas intimações para apresentar os livros fiscais e comerciais onde foram feitos os assentamentos contábeis.

**AGRAVAMENTO DO ARBITRAMENTO – Inexistência de possibilidade de agravamento de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza. (Recurso Voluntário nº 119433/ 1º CC)**

**IRPJ - ARBITRAMENTO -** A falta de exibição ao fisco de livros e documentos que comprovem a veracidade das informações constantes das demonstrações financeiras e da declaração de rendimentos autoriza o arbitramento do lucro, observado os critérios e parâmetros previstos em lei.

**MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO -** Impossibilidade de majoração de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação expressa contida no parágrafo 1o. do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência de atos dessa natureza. (Recurso Voluntário nº 115820/ 1º CC)

Vertidos os comentários necessários acompanho a jurisprudência desse Conselho no sentido de afastar o agravamento dos percentuais do arbitramento.

Por fim, como último fundamento alega a recorrente que não foi a real beneficiária dos rendimentos que foram utilizados como base de cálculo para o arbitramento, acarretando em erro da fiscalização na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Conforme noticiado nos autos, em face das intimações enviadas pela Receita Federal às empresas Fischer, Justus Comunicações Total Ltda, São Paulo Alpargatas S/A e Pelé-Dorna Sports & Marketing Ltda, estas apresentaram cópias de contratos firmados com a Recorrente, bem como fotocópias de cheques e notas fiscais.

Os referidos contratos tinham por objeto a prestação de serviço artísticos com fins promocionais e concessão de uso de som, voz e imagem.

Elucidando melhor a questão, pode-se verificar que pela leitura dos contratos, bem como do Termo de Verificação e Constatação que a recorrente figurava nos aludidos instrumentos como contratada, intermediando negócios de notórios jogadores de futebol (intervenientes anuentes), para fins de concessão de uso de som, voz e imagem dos referidos atletas em eventos promocionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

Dessa forma, pode-se concluir que parte significativa do resultado econômico desses contratos era destinada aos atletas profissionais, visto que o objetivo das contratações era explorar em eventos comerciais som, voz e imagem dos mesmos.

A autuada, conforme evidencia a natureza dos contratos, apenas agenciava esses atletas, devendo, portanto, receber apenas comissão e não o valor integral das notas fiscais.

Desta forma, a alegação da Recorrente de não restar como beneficiário dos valores utilizados como base para o arbitramento, urge, por procedente sendo descabida e desarrazoada a penalidade.

Os contratos de imagem acostados aos autos denotam de forma clara e evidente que deveria a fiscalização, como forma de justiça e razoabilidade, ter arbitrado o lucro apenas sobre a parcela das comissões percebidas pela Recorrente.

Por essas razões, conheço do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito julgar procedente o presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao Relator para discordar do seu entendimento no sentido de que a base de cálculo do arbitramento não foi correta por não ter a fiscalização identificado os valores das comissões pertencente à atuada nos contratos por ela firmados em nome dos jogadores de futebol.

Ora, consta dos autos que a fiscalização intimou reiteradas vezes a recorrente na tentativa de obter livros e documentos fiscais que possibilitassem a apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Não obtendo sucesso, não restou outra alternativa ao fisco que não o arbitramento dos lucros. E lucro arbitrado se encontra pela aplicação do coeficiente sobre a receita bruta conhecida.

A receita conhecida da atuada é aquela que a fiscalização foi buscar junto a terceiros, pois nem isso foi possível obter da fiscalizada.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que não há arbitramento condicional. Com efeito, verificados os pressupostos necessários a que se lance mão dessa sistemática legal de tributação, a posterior tentativa de apresentação de elementos tendentes a modificar o lançamento deve ser rechaçada por intempestiva.

Ademais, o percentual legal tomado como lucro pela fiscalização é compatível com a atividade exercida pela recorrente, nela já estando considerado eventuais repasses de valores a terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768-000.069/98-01  
Acórdão nº : 107-07.941

Face ao exposto, votei na sessão de 23 de fevereiro de 2005 por se negar provimento ao recurso quanto ao arbitramento dos lucros. Concordei com o voto do Relator quando afasta as preliminares de nulidade e a majoração do coeficiente de arbitramento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

LUIZ MARTINS VALERO  
~~REDATOR DESIGNADO~~